



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.727 - RS (2013/0361333-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO FLORES THOMAZ**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALEXANDRA RAMOS**
 CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UGPT- UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
 FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
 MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : **AGPTEA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES**
 TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA
ADVOGADO : **DAVID DE VARGAS D'AVILA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
2. A tese recursal relativa à ocorrência de omissões no acórdão *a quo* não foi oportunamente suscitada em recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.727 - RS (2013/0361333-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO FLORES THOMAZ**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALEXANDRA RAMOS**
 CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UGPT- UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
 FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
 MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : **AGPTEA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES**
 TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA
ADVOGADO : **DAVID DE VARGAS D'AVILA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 458):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a necessidade de reconhecimento da violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar da oposição de embargos de declaração. Defende o prequestionamento das teses relacionadas à violação do art. 2º, inciso I, § 2º, da Lei nº 10.820/03 e a ocorrência de violação de normas federais em razão dos descontos excessivos na folha de pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.727 - RS (2013/0361333-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
2. A tese recursal relativa à ocorrência de omissões no acórdão *a quo* não foi oportunamente suscitada em recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de descontos de 70% da remuneração bruta em folha de pagamento de servidor a partir da interpretação dada ao Decreto Estadual nº 43.337/05. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 307):

Contudo, a teor do artigo 15 do Decreto Estadual nº 43.337/2005. Com redação dada pelo Decreto nº 43.574/2005, "a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta"

Vê-se, então, que o provimento do recurso especial, acerca da legalidade dos descontos de mais de 30% da remuneração do servidor, depende de interpretação de legislação estadual. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. **Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF:** "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA.

1. A análise do direito pretendido esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 392.622/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

Importante destacar que a tese relacionada à violação dos art. 165, 458, inc. II, e 535, inc. I e II, todos do CPC não foi suscitada em recurso especial. Portanto não deve ser conhecida, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESAPOSENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem a configuração de ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se questão de mérito já decidida.

2. A questão da decadência não foi objeto do agravo regimental e, por isso, não pode ser conhecida nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1335271/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para provocar novo julgamento da lide.

2. É vedado à parte inovar nas razões dos embargos de declaração, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

3. A suspensão do processo pela morte de uma das partes, comunicada posteriormente à sessão de julgamento do recurso especial, ocorre a partir da publicação do acórdão por esta Corte (art. 265, I e § 1º, letra "b", do CPC).

4. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, SUSPENDENDO-SE O PROCESSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA HABILITAÇÃO DO HERDEIRO ÚNICO DA PARTE FALECIDA.

(EDcl no REsp 1204647/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361333-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.414.727 / RS**

Números Origem: 00110800748186 00789041520098217000 10800748186 110800748186
3330698620138217000 70031599301 70052700812 70056084429

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO FLORES THOMAZ
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS
ADVOGADOS	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UGPT- UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGPTEA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA
ADVOGADO	: DAVID DE VARGAS D'AVILA E OUTRO(S)

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO ALBERTO FLORES THOMAZ
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - COOPSERGS
ADVOGADOS	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS CRISTIANO FAGUNDES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UGPT- UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTHA IBANEZ LEAL
FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGPTEA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE
ENSINO AGRÍCOLA
ADVOGADO : DAVID DE VARGAS D'AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.